



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 816902 - MG (2023/0128122-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : LUCIANO GABRIEL MARCELINO  
**ADVOGADO** : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : LUCIANO GABRIEL MARCELINO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

**LUCIANO GABRIEL MARCELINO** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.23.083072-1/000.

A defesa pleiteia a soltura do paciente – preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas –, sob os argumentos de nulidade das buscas pessoal e domiciliar e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, **sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.**

Segundo o auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 133-134):

DURANTE OPERAÇÃO BATIDA POLICIAL VOLTADA PARA A REPRESSÃO QUALIFICADO DE CRIMES VIOLENTOS E AO TRÁFICO DE DROGAS, VISUALIZAMOS

UM INDIVÍDUO TRAJANDO BERMUDA PRETA E CAMISA AZUL, QUE AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL, ACELEROU O PASSO, ANDANDO MAIS RÁPIDO E OLHOU DIVERSAS VEZES PARA TRÁS, O QUE GEROU SUSPEIÇÃO POR PARTE DA EQUIPE POLICIAL.

DIANTE DISTO, ABORDAMOS O INDIVÍDUO, QUE FOI IDENTIFICADO COMO LUCIANO GABRIEL MARCELINO, ONDE APÓS BUSCA PESSOAL FOI LOCALIZADO PELO CB SALGADO EM UMA DE SUAS MÃOS, 4 (QUATRO) PEDRAS DE SUBSTÂNCIA COM CARACTERÍSTICAS DE CRACK E UM APARELHO CELULAR.

INDAGADO A RESPEITO DAS DROGAS, O ABORDADO INICIALMENTE NOS RELATOU QUE AS DROGAS LOCALIZADAS ERAM PARA SEU CONSUMO, PORÉM COMO JÁ ERA DE CONHECIMENTO DA EQUIPE QUE LUCIANO ESTAVA ENVOLVIDO COM O TRÁFICO DE DROGAS CONFORME DDUS NÚMEROS 55170323D. 7690423C E 65630323R, O ABORDADO FOI NOVAMENTE INDAGADO A RESPEITO DAS DENÚNCIAS, QUE RELATAVAM QUE ELE ESTAVA REALIZANDO O TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA RUA DOUTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE, NÚMERO 58, BAIRRO VILELA, ELE AFIRMOU QUE REALMENTE ESTAVA PRATICANDO A TRAFICÂNCIA E QUE EM SUA RESIDÊNCIA TERIAM MAIS DROGAS.

SENDO ASSIM, DESLOCAMOS AO LOCAL ONDE FOMOS RECEBIDOS PELA SRA GERALDA, AVÓ DE LUCIANO E POR SABRINA, AMÁSIA DELE, SENDO ELAS INFORMADAS A RESPEITOS DOS FATOS.

O PRÓPRIO AUTOR NOS ENCAMINHOU ATÉ A PARTE DE BAIXO DE SUA RESIDÊNCIA, LOCAL ONDE FUNCIONA UMA COZINHA, E NOS APONTOU UM CESTO DE ROUPAS SUJAS, INFORMANDO QUE AS DROGAS ESTARIAM NO FUNDO DAQUELE CESTO.

APÓS RETIRADAS AS ROUPAS SUJAS, FOI LOCALIZADO PELO CB ANDRÉ SANTOS NO LOCAL APONTADO PELO AUTOR, 01 (UMA) BARRA DE MACONHA, 04 (QUATRO) TABLETES MENORES TAMBÉM DE MACONHA, 04 (QUATRO) PEDRAS BRUTAS DE CRACK, 50 (CINQUENTA) PEDRAS DE CRACK EMBALADAS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE PRONTAS PARA O CONSUMO, 10 (DEZ) INVÓLUCROS PLÁSTICOS EMBALADOS PRONTOS PARA O CONSUMO DE COCAÍNA, 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO E DIVERSOS SACOLÉS COMUMENTE UTILIZADOS PARA O EMBALO DE ENTORPECENTES.

EM CONTINUIDADE DAS BUSCAS PELA RESIDÊNCIA, FOI LOCALIZADO NO QUARTO DO CASAL, EM CIMA DE UMA ESTANTE, 01 (UMA) PEDRA DE CRACK EMBALADA PRONTA PARA A VENDA, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAS OUTRAS JÁ LOCALIZADAS, 01 (UMA) FACA DE CABO DE MADEIRA COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTES E A QUANTIA DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS) EM MOEDA CORRENTE.

INDAGADO A RESPEITO DESSE ENTORPECENTE LOCALIZADO, O AUTOR NOS RELATOU QUE BUSCOU O ENTORPECENTE NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG, NO AGLOMERADO DA SERRA A DIAS ATRÁS PARA VENDER AQUI NA CIDADE DE BARBACENA, QUE VENDE A MACONHA POR R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) CADA 25 GRAMAS, O CRACK A R\$ 10,00 (DEZ REAIS) CADA PEDRA E A COCAÍNA A R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) CADA PAPELOTE.

O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou sua decisão, no que interessa (fls. 171-171):

Na hipótese dos autos, verifica-se que o estado de liberdade do autuado representa receio de perigo à coletividade, tanto pela gravidade concreta dos fatos como pelo notório risco de reiteração delitiva, que resultam, pois, na necessidade indeclinável de se precaver a ordem pública. É que o autuado, alvo de denúncias anônimas, foi flagrado, durante operação policial, trazendo consigo e guardando drogas, apetrechos e dinheiro, a demonstrar, nesta sede sumária, além da alta periculosidade, que vem se dedicando ao crime. Consigne-se, neste contexto, que as denúncias anônimas realizadas por integrantes da comunidade em que inserido (intimidados pela periculosidade do agente) foram confirmadas pela atuação diligente da Polícia Militar, o que impõe a necessidade de se garantir a ordem pública.

Destaca-se, neste contexto, que a apreensão de drogas, dinheiro e apetrechos, como na hipótese dos autos, demonstra uma maior inserção do agente com o narcotráfico e, por conseguinte, evidencia a gravidade concreta da conduta.

[...]

É certo, assim, que, a despeito da primariedade do autuado, as circunstâncias dos fatos demonstram a sua periculosidade, mormente porque evidenciada a dedicação à atividade criminosa, motivo apto afastar, eventualmente, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ensejando maior recrudescimento.

[...]

Cumpre-se ressaltar, ainda, que os elementos coligidos no APFD demonstram que o autuado vem realizando, reiteradamente, o tráfico de drogas na localidade, a evidenciar-se, assim, sem dúvidas, além da sua inclinação à reiteração delitiva, alta periculosidade.

[...]

Sobreleva pontuar, ademais, que a natureza, variedade e a quantidade das drogas apreendidas certificam a necessidade de se precaver a ordem pública.

No que diz respeito à apontada ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, verifico que, embora, por um lado, o *decisum* impugnado pudesse conter elementos mais robustos a indicar a necessidade da restrição da liberdade do paciente – o que se mostraria consentâneo com a sólida jurisprudência desta Corte, notadamente com o que tenho externado em outros casos (v. g., **RHC n. 61.356/MG**, DJe 6/11/2015) –, não há como perder de vista, por outro lado, que a Magistrada de primeiro grau mencionou a **gravidade concreta da conduta em razão da quantidade de drogas apreendidas e a existência de denúncias anônimas contra o réu.**

Tais circunstâncias, na compreensão da Juíza de primeiro grau, evidenciariam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública.

Sem embargo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, considero, ao menos *initio litis*, ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, **notadamente porque a quantidade de drogas apreendidas não foi excessivamente elevada (111 g de cocaína e 71 g de maconha) e o réu é primário e de bons antecedentes.**

Quanto ao pretendido reconhecimento de nulidade das provas, nos moldes em que delineados na impetração, observo que se confunde com o próprio mérito do *writ*, em evidente caráter satisfativo, de modo que a caracterização do aventado constrangimento ilegal deve ser analisado mais detalhadamente na oportunidade do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço (que deverá ser informado também ao ser solto) e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao acusado que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado nesta impetração, em especial de notícias atualizadas e pormenorizadas acerca do andamento do processo e **senha** para acesso aos autos.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

manifestação.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator